



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.002234/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.439 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDREANNI PEREIRA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Não é nulo o procedimento fiscal que, seguindo os trâmites da lei, inverteu o ônus da prova ao contribuinte, e recusou-se a realizar diligência para a obtenção de documentos com terceiros.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Comprovar a origem dos depósitos não significa apenas identificar os depositantes, mas indicar a natureza dos créditos bancários, demonstrando não se tratarem de receitas tributáveis, ou em qual rubrica já foram tributados.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

No caso dos autos, o contribuinte não conseguiu comprovar que os depósitos bancários decorriam de sua atividade no comércio formal e informal de bens móveis, imóveis e semoventes na feira da sulanca de Caruaru.

JUROS DE MORA. CÁLCULO A PARTIR DO VENCIMENTO DO IMPOSTO.

Apesar do imposto de renda sobre os rendimentos omitidos ser devido mensalmente, sua apuração é anual. Desta forma, toda a omissão de rendimentos foi tributada em 31/12/2005, com vencimento em 28/04/2006, data inicial do cálculo dos juros de mora.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.443.438,31, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 186 a 214), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 336 a 338):

Do Auto de infração

I- inicialmente indaga quem é Averaldo Ramos da Silva Neto, qualificado no Auto de infração nos termos do art.121, inciso I do CTN e acrescenta que desconhece esse Senhor e que a conta-corrente nº 20460-9 do Bradesco nunca foi dele e nem de ninguém, além da titular (a contribuinte);

II- quanto à autuação, argumenta que esta se deu em total cerceamento de defesa da defendente a qual solicitou em diligência do autuante, quando dos esclarecimentos complementares e quando da origem dos valores depositados, pois aqueles que não foram creditados por transferência bancária o foram por meio de cheque e, assim, plenamente conhecido quem é o sacado, além de mencionar que existe interposta pessoa e equivocar-se quanto à aplicação do art.42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que torna o Auto de infração nulo de pleno direito;

Dos Fatos

III- assevera que, conforme comprovado nos autos administrativos, exerce a atividade de comércio formal e informal de bens móveis, imóveis e semoventes; que há vários anos não possui nenhuma empresa em funcionamento, vindo a comprar ou vender ou simplesmente a intermediação de negócios em geral, recebendo por isso comissões (no percentual de 0,5% a 2%), e assim, para a consecução dos negócios, permitia que os valores transitassem em sua conta-corrente bancária mantida no Bradesco, não constituindo qualquer acréscimo patrimonial, e que muitas vezes os cheques depositados voltavam por falta de provisão de fundos; ressalta que realizara muitas vezes compra de roupas na feira da sulanca em Caruaru-PE, para as amigas e conhecidas; por fim, como não mantinha nenhum controle das comissões recebidas, auferia uma renda média mensal de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.500,00 e com base nisso fez a sua Declaração do imposto de Renda do exercício de 2006.

IV- ressalta que, conforme cópia dos extratos bancários já anexados aos autos dos meses de janeiro a dezembro de 2005 e conforme planilha discriminativa em anexo, iniciou o ano-calendário de 2005 com um saldo credor de R\$ 20.136,57, em 01/01/2005 e terminou o referido ano com um saldo devedor de R\$ 5.034,68;

V- conclui, por fim, que a movimentação financeira mencionada, apenas representa valores de terceiros e não seus e que analisando a planilha confeccionada pelo autuante nota-se que este não deu importância ao dispositivo central/nuclear do art.42, da Lei nº 9.430, de 1996 que é a origem dos recursos creditados na conta corrente, mas sim, deu total importância aos créditos, até mesmo em valores maiores dos que os realmente existentes na referida conta bancária;

VI- pondera que muito embora não tivesse a instrução ou cautela de guardar consigo cópia dos cheques que recebeu, tem-se em consequência da própria cultura da região onde vive, que as relações comerciais informais não possuem registro contábil ou até mesmo de caixa, sendo feitas apenas, em sua maioria na “palavra”, tanto é assim, que as várias declarações acostadas aos autos comprovam isso;

VII- entende que, pelo fato de todos os créditos em sua conta bancária terem sido por meio de transferências ou de cheques, os quais, todos, possuem a

identificação exata de quem os depositou e de quem os emitiu, poderia, a autoridade autuante facilmente identificar quem são os depositantes e quem são os recebedores de depósitos/transfêrencias feitas por ela (a defendente) com base no próprio argumento que utilizou na informação (de que a ação funcional do Auditor Fiscal está amparada no art.6º, da LC 105/01, que dá poderes a este de examinar documentos, livros, registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à conta de depósitos e aplicações financeiras), tendo, entretanto, cerceado esse direito da defendente para imputar-lhe imposto totalmente indevido.

Do Mérito

VIII- Apresenta informações sobre o entendimento da FEBRABAN, com base nas normas do Banco Central do Brasil, sobre o uso do cheque no Brasil e suas formas de emissão (ao portador e nominal) para concluir que o autuante claramente interpreta equivocadamente a norma do art.42 da Lei nº 9.430, de 1996 e leva em consideração os créditos e não a origem dos créditos utilizados, como deixa evidente o próprio texto da norma;

IX- repete o argumento de que o autuante, mesmo possuindo todos os mecanismos legais para obter da instituição financeira a identificação dos sacados que depositaram valores na conta bancária fiscalizada, pairou na presunção totalmente descabida, já que ela (a impugnante) requereu ao fisco que utilizasse o seu poder para tais identificações, já que todos os créditos em sua conta corrente bancária se davam por meio de cheques, portanto registrados no próprio Banco, não havendo que se falar, portanto, em créditos de origem não comprovada, conforme previsto no art.42 da Lei nº 9.430, de 1996;

X- destaca, que, assim, é de se aplicar ao presente caso o art.43 e seguintes do CTN, pois os créditos estão todos identificados no próprio Banco;

XI- conclui que é inquestionável que o simples ato de depositar não configura fato gerador do imposto de renda, por não apresentar nenhum tipo de renda, invocando Acórdãos do Conselho de Contribuintes do MF e dos tribunais Judiciários, bem como considerações doutrinárias como amparo para a sua tese;

XII- aduz que o autuante considerou o valor total do imposto de renda como base de cálculo para a aplicação dos juros de mora, o que contrariaria o que está previsto no § 4º do art.42, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, a mora, para a incidência dos juros, existiria por mês que se considerasse auferidos os valores e, sendo assim, o valor considerado em dezembro/2005 teria juros de mora menor que o valor considerado em janeiro de 2005.

Do Fato Gerador.

XIII- Cita e transcreve os artigos 114 e 116 do CTN, para concluir que, o autuante “fere” claramente o Art.112 do CTN, já que não considera todos os elementos do tipo expressos no Art.42, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a norma não trata de depósitos bancários simplesmente, mas sim, de depósitos bancários de origens não comprovadas e repete que o autuante, mesmo diante da comprovação das origens dos depósitos bancários em questão, por parte da impugnante, se valeu de presunção incabível para imputar valores à defendente como se fosse renda ou como se a mesma não tivesse comprovado a sua origem e conclui que, assim, não há fato gerador que impute obrigação tributária à defendente a título de imposto de renda pessoa física;

Da Base de Cálculo

XIV- repete as mesmas argumentações utilizadas nos itens anteriores, para concluir que sendo conhecidos todos os créditos, estes devem ser excluídos da base de cálculo, uma vez que a presunção só vale para os créditos desconhecidos e aduz que o autuante, não desconsiderou, sequer, os cheques devolvidos indicados na planilha apresentada pela defendente e nem o saldo da conta-corrente existente no dia 01/01/2005, o que majora ainda mais a referida base de cálculo.

Dos Pedidos

XV- requer, diante do exposto: i) a total improcedência do auto de infração em discussão, com o seu conseqüente arquivamento; ii) no caso de dúvidas, a aplicação do art.112 do CTN; iii) protesta provar por todos os meios de prova admitidos na legislação tributária pertinente.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 333 a 352):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. A determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS- FATO GERADOR

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação, com multa de ofício e juros de mora, na declaração de ajuste anual, sujeitos à tabela progressiva anual (exceto os rendimentos isentos e de tributação exclusiva ou definitiva) e devem ser somados a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual, , na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO- DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, quando o contribuinte tem acesso à detalhada descrição dos fatos e a todos os elementos e provas que embasaram o Auto de Infração.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 1/10/2010 (fl. 354-v), a contribuinte apresentou, em 29/10/2010, o recurso de fls. 355 a 386, onde defende:

a) preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, pois foram atendidas todas as diligências solicitadas;

b) que todos os depósitos eram de conhecimento do Fisco, não se podendo falar que sua origem fosse desconhecida, e que seria fácil se obter os documentos bancários

através de seu CPF, e não exigir que ela gastasse muito e tivesse de aguardar mais de seis meses para ter a microfilmagem de todos os cheques depositados e a cópia das guias de transferências de todo o período fiscalizado;

c) que há muitos anos vive do comércio formal e informal de bens móveis, imóveis e semoventes, sem possuir empresa em funcionamento, vindo a comprar e vender ou simplesmente intermediar negócios em geral, recebendo por isso comissões; que, para a consecução dos negócios, muitas vezes permitia que os valores transitassem por sua conta bancária mantida no Banco Bradesco, mais como uma questão de garantia no recebimento de sua comissão; que tais valores simplesmente transitavam por sua conta, não constituindo qualquer tipo de renda ou acréscimo patrimonial; que sua comissão era um valor determinado ou um percentual de 0,5% a 2%; que iniciou o ano calendário de 2005 com um saldo credor de R\$20.136,57 e terminou com saldo devedor de R\$5.034,68; que muitas vezes os cheques depositados em sua conta voltavam por falta de provisão de fundos, o que proporcionava o cancelamento do negócio ou a realização parcial do mesmo; que ainda compra para revender roupas adquiridas na feira da sulanca de Caruaru, vindo várias vezes a realizar a compra para amigas e conhecidas devido a mesma possuir boa credibilidade no local;

d) que os fatos acima demonstram a quase plenitude dos valores que circularam em sua conta corrente era "dinheiro de terceiros", sendo seu ganho apenas uma comissão, que correspondia a uma renda mensal média de R\$2.000,00 a R\$4.500,00, com base na qual fez sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006;

e) que várias declarações acostadas aos autos comprovam a atividade de intermediação conforme descrito;

f) que as normas do Banco Central exigem a identificação dos depositantes, e logo o Fisco poderia ter acesso a quem fez o depósito, o que comprovaria sua origem;

g) que a decisão recorrida afirma que foi mero erro do autuante a indicação no bojo do auto de infração impugnado do nome do Sr. Averaldo Ramos da Silva Neto, mas que, apesar de não se lembrar quem seja essa pessoa, imagina que os autuantes começaram a identificar os depositantes e também os que receberam cheques/ sacaram valores da conta corrente em questão, mas terminaram "desistindo" de o fazer como solicitado em diligência pela recorrente;

h) que a existência de depósitos bancários, por si só, não é fato gerador de imposto de renda, sendo o lançamento baseado em depósitos bancários somente admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

i) que foram aplicados juros de mora sobre todo o valor do imposto, o que está incorreto, pois o valor considerado em dezembro de 2005 deveria ter juros de mora menor que o valor considerado em janeiro do mesmo ano, já que os juros têm incidência mensal;

j) que não foram desconsiderados os cheques devolvidos, nem os valores constantes como saldo da conta corrente no dia 01/01/2005.

Ao final, pugna pela improcedência do lançamento ou pela nulidade do auto de infração.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 387, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 388, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário de 1999, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Preliminar de nulidade:

Preliminarmente, a recorrente pugna pela nulidade da autuação pelo indeferimento das diligências solicitadas à Fiscalização no sentido de se identificar os depositantes diretamente no banco, para assim se comprovar a origem dos créditos.

O julgador de 1ª instância não admitiu essa linha de defesa, afirmando ser do fiscalizado o ônus da comprovação dos depósitos, como demonstra o trecho abaixo transcrito (fl. 342):

22. No que se refere a outra causa de nulidade apontada na impugnação, qual, seja, o não atendimento pelo auditor autuante ao pedido de diligência efetuado pela impugnante no decurso dos trabalhos fiscais, para a identificação dos emitentes dos cheques, esta também padece de apoio, em face da própria natureza da tributação baseada em depósitos bancários, uma vez que esta, consoante se verá ulteriormente no presente Voto, está ancorada em presunção legal *juris tantum*, ou seja, comporta prova em contrário a ser apresentada pelo contribuinte, uma vez que neste caso, o ônus da prova é da sua responsabilidade.

23. Sendo assim, este ônus não pode ser transferido para a autoridade administrativa fiscal e nem para a autoridade julgadora, ficando a cargo, exclusivamente do contribuinte.

24. Por conseguinte, se a contribuinte entende que, identificando os depositantes dos cheques ou os emitentes das ordens bancárias, estaria afastada a hipótese de omissão de rendimentos, deveria, na época em que estava sendo desenvolvido o procedimento fiscal, no qual lhe foi dada a oportunidade de apresentar as origens dos recursos depositados em sua conta corrente bancária, solicitar junto ao Bradesco as cópias desses cheques e a identificação dos depositantes, direito aliás, assegurado ao correntista de acordo com as normas do Banco Central.

(...)

26. Pelo exposto, não vejo razão para a anulação do Auto de infração baseada na argumentação de cerceamento do direito de defesa.

Para se enfrentar esse argumento, é necessário conhecer a legislação que rege a autuação, o que também se aproveitará na análise do mérito.

O lançamento se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em

separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Acrescente-se que os limites do inciso II do § 3º foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Assim, vê-se que a lei criou uma presunção legal de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

No caso, verifico que a autoridade fiscal intimou devidamente o contribuinte a apresentar seus extratos bancários (fls. 09 a 10), e que, depois de totalizar os depósitos, a Fiscalização intimou o sujeito passivo a justificar sua origem (fls. 162 a 172), tendo sido lavrado o auto de infração com os depósitos sem origem justificada. Isso comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Essa explicação afasta também o argumento de que não se poderia utilizar os depósitos bancários como omissão de receitas sem que se estabelecesse um vínculo entre os recursos depositados e alguma receita não escriturada, devendo-se ressaltar que essa interpretação está definitivamente sepultada na esfera administrativa desde a edição da Súmula CARF nº 26, que possui o seguinte enunciado:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Diante do exposto, vê-se que não prospera a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que a fiscalização se utilizou das prerrogativas que lhe foram conferidas pela lei. Se o fiscalizado não comprovou de forma contundente a origem dos depósitos, não estava o Fisco obrigado a efetuar diligências para esclarecer o início de prova trazido aos autos.

Mérito:

No mérito, a recorrente afirma que os depósitos tributados decorrem de sua atividade no comércio formal e informal de bens móveis, imóveis e semoventes na feira da sulanca de Caruaru, sem possuir empresa em funcionamento, vindo a comprar e vender ou simplesmente intermediar negócios em geral, recebendo por isso comissões, que podiam ser fixas ou em um percentual de 0,5% a 2% da operação.

Acrescenta que, para a consecução dos negócios, muitas vezes permitia que os valores transitassem por sua conta bancária mantida no Banco Bradesco como garantia no recebimento de sua comissão.

Defende que sua conta corrente no ano de 2005 iniciou com saldo credor de R\$20.136,57 e terminou com saldo devedor de R\$5.034,68, o que demonstra que os valores simplesmente transitaram por ela.

Como prova do fato, foram acostadas aos autos as declarações de fls. 16 a 22, onde 7 pessoas informam que mantiveram negócios com a recorrente, tendo feito circular valores pessoais pela conta bancária dela do Banco Bradesco, mas que ela fez jus apenas a uma parte desses valores a título de comissão, a qual poderia ser um valor fixo ou um percentual de 0,5% a 2% sobre o negócio.

Entretanto, há que se reconhecer que essas declarações se constituem em provas bastante frágeis dos fatos, pois não mencionam datas e valores, nem trazem qualquer tipo de comprovação documental dos negócios efetuados e das comissões pagas.

A outra prova dos depósitos, na visão da contribuinte, seria a identificação dos depositantes que poderia ser obtida pelo Auditor-Fiscal junto ao banco.

Anteriormente, já se explicou não ser possível se transferir ao Fisco o ônus da prova atribuído por lei ao contribuinte. Além disso, há que se ressaltar que comprovar a origem não significa apenas identificar os depositantes, mas indicar a natureza dos créditos bancários, demonstrando não se tratarem de receitas tributáveis, ou em qual rubrica já foram tributados.

Assim, mesmo que se tivesse uma relação das pessoas que efetivaram os depósitos, isso não afastaria a presunção de que os créditos se referiam a receitas auferidas junto aos depositantes.

Ademais, a conta corrente fiscalizada teve depósitos de mais de R\$5 milhões, já descontados os cheques devolvidos, ferindo o senso comum a idéia de que tamanha movimentação financeira corresponda à atividade comercial sem qualquer comprovação documental.

A contribuinte também afirma que não foram desconsiderados os cheques devolvidos, nem os valores constantes como saldo da conta corrente no dia 01/01/2005.

Entretanto, o demonstrativo de fls. 162 a 169 comprova que foram estornados R\$1.237.978,30 do total de depósitos a título de cheques devolvidos, não tendo o recurso apontado nenhum valor tributado que corresponda a um estorno não excluído. Quanto ao saldo inicial da conta corrente, ele não compõe a tributação, que consiste apenas dos valores depositados sem origem comprovada.

Finalmente, registro que concordo com a conclusão do acórdão recorrido de que a menção a um certo Averaldo Ramos da Silva Neto, pessoa estranha aos autos, no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, deve-se a um engano do Auditor Fiscal que não prejudica em nada o entendimento do Auto de Infração.

Juros de mora:

A contribuinte entende que os juros de mora cobrados estão incorretos, pois foram calculados sobre todo o valor do imposto. No seu entender, o valor lançado em dezembro de 2005 deveria ter juros de mora menor que o valor tributado em janeiro do mesmo ano, já que os juros têm incidência mensal.

Sem razão a recorrente.

Apesar do tributo ser devido mensalmente, sua apuração é anual. Desta forma, toda a omissão de rendimentos foi tributada em 31/12/2005, com vencimento em 28/04/2006, como consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 07. Assim, os juros somente começaram a ser calculados em 28/04/2006, sem qualquer prejuízo para o sujeito passivo.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo